



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0012920-93.2026.8.19.0000

Embargante: GRC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Embargado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: Desembargadora Flavia Romano de Rezende

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da dívida ou, subsidiariamente, de apresentação de novos cálculos pelo exequente, em execução fiscal de IPTU e TCLD dos exercícios de 2000 a 2005.

2. A embargante sustenta omissão quanto à apuração do saldo remanescente do IPTU, à divergência entre memórias de cálculo e ao ônus do contribuinte de apresentar cálculo do valor que entende devido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de examinar: (i) a alegação de que o saldo remanescente do IPTU decorreria exclusivamente da alteração da metragem do imóvel; (ii) a suposta divergência entre as planilhas de cálculos apresentadas pelo Município; e (iii) a responsabilidade pela demonstração do valor correto do crédito tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há omissão. O acórdão embargado examinou a controvérsia e reconheceu que o título judicial formado nos embargos à execução determinou o recálculo do crédito tributário dos exercícios de 2000 a 2005, com adequação da tipologia do imóvel para “galpão”, e a exclusão da cobrança relativa ao exercício de 2006, sem determinar o cancelamento integral da CDA.

5. O recálculo determinado corresponde à readequação do valor executado aos parâmetros definidos no título judicial, caracterizando excesso de execução, e não desconstituição do lançamento tributário.

6. A alegação de divergência entre as memórias de cálculo não se sustenta. O acórdão embargado examinou os valores apresentados e concluiu pela inexistência da divergência apontada.

7. A CDA possui presunção de liquidez e certeza. A alegação de excesso de execução exige a indicação do valor que o executado entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, II, do CPC, aplicado subsidiariamente à execução fiscal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “Não há omissão quando o acórdão examina expressamente as questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.”

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0012920-93.2026.8.19.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0012920-93.2026.8.19.0000**, A C O R D A M os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **rejeitar o recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por GRC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do acórdão de indexador 212, pelo qual foi confirmada a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de cancelamento da dívida ou de que, subsidiariamente, fosse o exequente intimado a apresentar novos cálculos do saldo da CDA nº 01/132283/2008-0, estando assim ementado:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCLD. REVISÃO DE LANÇAMENTO. RECÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DA TIPOLOGIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO PELO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro para cobrança de IPTU/TCLD dos exercícios de 2000 a 2006, que indeferiu pedido de cancelamento da dívida ou, subsidiariamente, de intimação do exequente para apresentação de demonstrativo detalhado do recálculo do débito. Tese recursal de que, após o julgamento dos embargos à execução, o exequente cancelou a dívida, e de ausência de clareza nos cálculos apresentados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recálculo promovido pelo Município implica cancelamento integral da dívida ou apenas adequação do valor executado em razão de excesso de execução; e (ii) estabelecer se o exequente deve apresentar demonstrativo detalhado do recálculo do lançamento tributário quando o executado impugna genericamente os valores cobrados sem indicar o montante que entende devido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão transitado em julgado nos embargos à execução não determina o cancelamento integral da CDA, mas apenas o recálculo do crédito tributário dos exercícios de 2000 a 2005 com adequação da tipologia do imóvel para “galpão” e a exclusão da cobrança referente ao exercício de 2006.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0012920-93.2026.8.19.0000

4. A controvérsia configura hipótese de excesso de execução, impondo apenas a readequação dos cálculos da dívida aos parâmetros fixados judicialmente, sem desconstituição do lançamento tributário.

5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, incumbindo ao executado infirmar objetivamente os valores cobrados mediante apresentação de cálculo discriminado do montante que entende devido.

6. A mera alegação genérica de obscuridade ou incorreção dos cálculos não afasta a presunção de legitimidade da CDA nem impõe ao exequente o dever de elaborar novos demonstrativos.

7. O art. 917, §§ 3º e 4º, II, do CPC, aplicável subsidiariamente à execução fiscal, exige que a alegação de excesso de execução venha acompanhada da indicação do valor correto e do respectivo demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de não conhecimento da tese de excesso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O recálculo do crédito tributário determinado em embargos à execução fiscal não implica cancelamento da CDA quando reconhecido apenas excesso de execução. 2. A alegação de excesso de execução sem indicação objetiva do *quantum* que se entende correto e memória de cálculo, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, II, do CPC, não afasta a presunção de liquidez e certeza da CDA.

(...)

Em suas razões (indexador 231), alega ter o acórdão incorrido em omissão, “*pois deixou de observar que a única diferença que restou a ser paga a título de IPTU pela Embargante na demanda refere-se, exclusivamente, ao aumento de metragem de 16.253,71 para 18.060,00, já que os demais critérios reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado já foram lançados, cobrados e pagos não podendo ser novamente exigidos.*”.

Ressalta que os cálculos do embargado não demonstram a efetiva apuração do saldo remanescente do IPTU dos exercícios de 2000 a 2005, havendo divergência entre as duas memórias de cálculo apresentadas, de fls. 245 e 248.

Aduz que o julgado, ao entender que seria ônus da executada infirmar o valor contido na CDA, produzindo seus cálculos, incidiu em omissão. Isto porque apesar de tal título gozar de presunção de liquidez e certeza, isto não ocorre em momento anterior à inscrição, de modo que deve ser demonstrado o cálculo para a apuração do tributo devido nos lançamentos de ofício, como ocorre com o IPTU, seguindo-se os ditames do art. 142 do CTN.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0012920-93.2026.8.19.0000

Assevera que, sendo o lançamento ato privativo do ente público, diferentemente do que constou ao acórdão, não é dever do contribuinte apurar os tributos lançados de ofício, cabendo à Administração a apuração com a indicação dos critérios adotados.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar as omissões apontadas.

O embargado ofereceu contrarrazões (indexador 242), sustentando que os embargos veiculam apenas irresignação com o julgado, ressaltando ainda que fez prova do recálculo do débito para refletir a nova tipologia e metragem do imóvel.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, servem para complementar a decisão que apresente obscuridade, contradição e/ou omissão, ou para correção de erro material.

No caso, as alegadas omissões são inexistentes.

Com efeito, ao invés do que afirma a embargante, o acórdão não deixou de observar que a diferença a ser paga, conforme a sentença em cumprimento, é referente exclusivamente ao aumento da metragem do imóvel. Neste sentido, o excerto abaixo transcrito (fls. 217/218):

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0012920-93.2026.8.19.0000

Ora, a toda evidência, a hipótese não era mesmo de extinção da execução. Isto porque, como se depreende do acórdão prolatado nos embargos à execução, o pedido da embargante foi julgado parcialmente procedente para determinar o recálculo do IPTU com a adequação da tipologia do imóvel, pois ao invés de ser enquadrado como "especial", deveria ser como "galpão", bem como para afastar a cobrança do IPTU/TCDL do exercício de 2006, por estar com a exigibilidade suspensa. Por outro lado, foi mantida a metragem do imóvel utilizada nos cálculos, pois estava equivocada aquela existente nos cadastros da Secretaria de Fazenda Municipal, como constatado em perícia.

Logo, a hipótese é de excesso de execução, de modo que deveriam ser refeitos os cálculos obedecendo os parâmetros estabelecidos no acórdão, o que foi feito pelo exequente, que apresentou as contas dos indexadores 244 a 248 da execução, ressaltando que levou em consideração a metragem de 16.244m² de tipologia "galpão" (fls. 244 e 248):

EX.	VALOR VENAL GALPÃO - 16244 M²	ALÍQUOTA	IPTU CALCULADO	IPTU COBRADO NAS GUIAS ORDINÁRIAS	IPTU A COBRAR NA GUIA COMPLEMENTAR
2000	R\$ 2.764.184,00	2,80%	R\$ 77.397,15	R\$ 65.276,00	R\$ 12.121,15
2001	R\$ 2.931.121,00	2,80%	R\$ 82.071,39	R\$ 69.218,00	R\$ 12.853,39
2002	R\$ 3.151.253,00	2,80%	R\$ 88.235,08	R\$ 74.416,00	R\$ 13.819,08
2003	R\$ 3.529.109,00	2,80%	R\$ 98.815,05	R\$ 83.339,00	R\$ 15.476,05
2004	R\$ 3.877.017,00	2,80%	R\$ 108.556,48	R\$ 91.555,00	R\$ 17.001,48
2005	R\$ 4.169.331,00	2,80%	R\$ 116.741,27	R\$ 98.458,00	R\$ 18.283,27

CDA 01/132283/2008-00

Atualização dos valores de fls.1086

Ex.	Guia	Lote	Ref	IPTU CALCULADO fls.1086	VQ na origem	FAT	IPTU atualizado guia 01/2005
2005	1	14	2000	77.397,15	65.276,00	1,50822	18.281,36
			2001	82.071,39	69.218,00	1,42241	18.282,79
			2002	88.235,08	74.416,00	1,32308	18.283,75
			2003	98.815,05	83.339,00	1,18146	18.284,33
			2004	108.556,48	91.555,00	1,07538	18.283,05
			2005	116.741,27	98.458,00	1,00000	18.283,27
				Total IPTU = R\$ 109.698,56			

Observe-se que não há a divergência apontada pela embargante quanto aos valores cobrados, não havendo que se falar em ter o Município apresentado duas memórias de cálculo com valores distintos, de fls. 245 (R\$ 89.554,42) e de fls. 248 (R\$ 109.698,56). Na verdade, o primeiro valor está representado primeira tabela acima reproduzida, cujo valor total é de R\$ 89.554,42. Já o segundo, representado na segunda tabela, é resultado a atualização do primeiro.

Também é inexistente a omissão quanto a ser ônus exclusivo da Administração proceder ao lançamento tributário. Isto porque, embora não haja dúvida quanto a ser incumbência dos



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0012920-93.2026.8.19.0000

entes públicos o lançamento tributário, continua a parte executada tendo o ônus de, não concordando dos cálculos do exequente, apresentar suas próprias contas, indicando quais os valores que entende devidos, como restou consignado no aresto embargado. Confira-se:

No que concerne ao pedido subsidiário, de determinar ao recorrido que apresente o demonstrativo do recálculo do lançamento de forma clara, irretocável a decisão recorrida, pois, diante da presunção de liquidez e certeza da CDA, é ônus do executado infirmar o valor nela contido, produzindo seus próprios cálculos. Contudo, no caso, a executada não saiu do campo das alegações genéricas, não tendo apresentado o valor que entende devido, nem como a ele teria chegado.

Portanto, os embargos veiculam somente o inconformismo da agravante com o resultado do julgamento, pois não há nenhum vício a sanar.

Por todo o exposto, voto no sentido de **rejeitar os embargos de declaração**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora